



Número: **0802616-45.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **26/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Processo referência: **0101125-48.2015.8.20.010**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDENOR PEDRO DA FONSECA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48136 909	26/08/2019 10:17	<a href="#"><u>Execução - Cloves</u></a>	Documento de Comprovação



**ASSU & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
**Wamberto Balbino Sales**  
**Rua Doutor Luis Carlos, 275, Dom Elizeu**  
**Assú – Rio Grande do Norte**  
**Tel.: (84) 9.9991-1313**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE ASSU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**-JUSTIÇA GRATUITA-**

**Processo: 0101125-48.2015.8.20.010**

**Exequente: Aldenor Pedro da Fonseca**

**Executada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

### **EXECUÇÃO DE SENTENCA**

**Aldenor Pedro da Fonseca**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

#### **- DA SENTENCA:**

O exequente ajuizou uma **ação de cobrança de Seguro DPVAT por invalidez**, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido desde a data do sinistro até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) a partir da citação, além de honorários advocatícios, estes num percentual de 10% (Dez por cento).

#### **Cálculo de atualização monetária**



Dados básicos informados para cálculo		
<b>Descrição do cálculo</b>		
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 843,75	
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
<b>Período da correção</b>	28/11/2012 a 1/7/2019	
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples	
<b>Período dos juros</b>	27/7/2015 a 22/8/2019	
<b>Honorários (%)</b>	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	2406 dias	1,449891
Percentual correspondente	2406 dias	44,989095 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 1.223,35
Juros(1487 dias-49,56667%)	(+)	R\$ 606,37
Sub Total	(=)	R\$ 1.829,72
Honorários (10%)	(+)	R\$ 182,97
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 2.012,69</b>

### **- DO CUMPRIMENTO DA SENTENCA:**

**O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:**

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

**§ 2º** A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

**§ 3º** Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

### **- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA**



Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vénia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.



Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

### **- DO REQUERIMENTO**

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para cumprir o dispositivo condenatório, efetuando o pagamento da dívida no valor de **R\$ 2.012,69** (*Dois mil, e doze reais e sessenta e nove centavos*) , no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

- 1.** O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
- 2.** A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 2.012,69**, requerendo ainda o seguinte;
- 3.** Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;
- 4.** Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC, bem como, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).
- 5.** Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **2.012,69**  
Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Miguel– RN, aos 22 de agosto de 2019.

Bela. Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
**-OAB/RN 7.469-**

